

PROCESSO Nº: 500 / 2021

Projeto de Lei: 500 / 2021

Data de entrada: 11 de Agosto de 2021

Autor: Anderson Lopes

Protocolo: 2939 / 2021

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de ponto cego em veículos urbanos para o transporte coletivo de passageiros.

Despacho Inicial:



_____**NORMA JURIDICA**_____



2

2

Projeto de Lei 500/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização de ponto cego em veículos urbanos para o transporte coletivo de passageiros e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a sinalização nos veículos urbanos para o transporte coletivo de passageiros no município do Natal com alerta aos pontos cegos.

Art. 2º - A sinalização será instalada na área do ônibus ou congêneres cuja visibilidade é mínima para os motoristas.

Art. 3º O adesivo com alerta do ponto cego terá uma circunferência não inferior a 60cm (sessenta centímetros), devendo ter seu fundo na cor amarela e com texto, mínimo na primeira linha "Atenção", na segunda linha "Ponto Cego" e na terceira Linha "O motorista pode não estar vendo você."

Parágrafo único: É concedido o direito à STTU - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana para ajustar o conteúdo da sinalização, desde que desconfigure a comunicação do ponto cego, objeto desta lei.

Art. 4º - É concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a adequação da frota em circulação à determinação desta lei.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará a multa diária, por ônibus não sinalizado, de R\$100,00 (cem reais).

Parágrafo primeiro: A multa será cobrada em dobro em caso de reincidência.

3

3

Parágrafo segundo: Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Ciclovias do Natal.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei naquilo que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/Rio Grande do Norte, seis de julho de dois mil e vinte e um.



Anderson Lopes
Vereador - SD
JUSTIFICATIVA

2

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL/RN**

Anderson Lopes
VEREADOR
500/2024
04/07

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

A disputa de espaço em nossas vias públicas é objeto, cada vez mais comum, de acidentes envolvendo, principalmente, motocicletas e ônibus, isto por vários motivos, entre eles, por pontos cegos de veículos de grande porte, como ônibus, principalmente.

Desta maneira, a presente lei se presta a reduzir os acidentes, através da orientação a motoristas e motociclistas que entenderão quais são os pontos que o motorista de ônibus tem dificuldade em enxergá-lo, permitindo, com isso, que evite sua exposição em locais que podem culminar com o acidente por falta de visão.

É salutar destacar que esse tipo de medida tem sido adotado por empresas de ônibus de grandes capitais como São Paulo, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, trazendo resultados salutar, embora seja uma medida simples e com baixo custo.

Assim, por se tratar de relevante projeto que vai proteger e guarnecer nossos motoristas e motociclistas, através de uma ação simples e efetiva, são conclamados os nobilíssimos colegas parlamentares a discutirem e, ao final, aprovarem em sua íntegra o presente Projeto de Lei.

Natal/Rio Grande do Norte, seis de julho de dois mil e vinte e um.


Anderson Lopes
Vereador - SD

2

2